

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0069445-
32.2025.8.19.0000**

Agravante: Amazonas Energia S/A.

Agravado 1: V. TAL - Rede Neutra de Telecomunicações S.A.

Agravado 2: OI S.A - Em recuperação judicial

Relatora: Desembargador Mônica Maria Costa

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
OPORTUNIZADO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO.
INÉRCIA DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- 1. A comprovação de recolhimento do preparo deve ocorrer preferencialmente no momento da interposição do recurso, a teor do art. 1007, CPC c/c com art. 2º do Ato Normativo TJ nº 09/2009.**
- 2. No caso, a recorrente não promoveu o pagamento das custas recursais quando da interposição do recurso.**
- 3. Conquanto instada a recolher o preparo, o recorrente quedou-se inerte.**
- 4. Dessa forma, o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, em virtude da deserção.**
- 5. Recurso não conhecido.**

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interno veiculado por Amazonas Energia S/A. contra decisão desta Desembargadora Relatora a fls.47/59, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal.

Foi determinado a fls. 534/535 o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Certidão da Secretaria a fl. 544, informando o decurso do prazo.

É o relatório. Passo a decidir.

2. O presente recurso não merece ser conhecido, por manifesta violação ao disposto no art. 1.007 do CPC.

O citado dispositivo exige a comprovação do preparo do recurso no momento de sua interposição.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o recurso de agravo interno foi interposto pelo recorrente sem o pagamento das custas.

De certo que o art. 932, parágrafo único, do Diploma Processual Civil prevê a intimação do recorrente para sanar eventual vício existente no recurso.

Todavia, instado a recolher o preparo, o recorrente ficou-se inerte, consoante certidão da Secretaria a fl. 544.

Dessa forma, o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, em virtude da deserção.

Em hipóteses semelhantes, confira-se julgado desta E. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. INÉRCIA DO AGRAVANTE. DESERÇÃO.

I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto sem o recolhimento do preparo recursal. O agravante foi intimado a recolher o preparo em dobro, mas permaneceu inerte, deixando de comprovar o pagamento.

II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se o recurso deve ser conhecido.

III. Razões de decidir: O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, admitindo-se a possibilidade de recolhimento em dobro após intimação. Intimado para providenciar o recolhimento, o agravante permaneceu inerte. A ausência de recolhimento das custas configura a deserção.

IV. Dispositivo: Recurso não conhecido.

Forma Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, caput e §4º. (0026493-04.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/06/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RECURSO DO EXECUTADO. AGRAVANTE QUE NÃO RECOLHEU O PREPARO RECURSAL. **INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. INÉRCIA. DESERÇÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO OBSERVADO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS**

932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0027704-75.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 02/06/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

3. Por conta de tais fundamentos, **deixo de conhecer do recurso**, nos termos do art. 932, III c/c art. 1.007, *caput*, ambos do CPC.

Rio de Janeiro,

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora